

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEI: 00006822-71.2019.8.17.8017

Consulente: Maria Marcleide da Silva – titular do Cartório do RCPN de São José do Belmonte/PE

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se, em seguida archive-se com as anotações necessárias.

É como decido.

Recife, 13 de março de 2019.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor Geral da Justiça

SEI 000410 11-36.2018.8.17.8017 / CGJTJPE

SEI 00041045-82.2018.8.17.8017 / CGJTJPE

Requerente: OAB/PE, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco

Órgão Julgador: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

Assunto: Providências sobre custas e emolumentos

EMENTA: CUSTAS E EMOLUMENTOS – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO – IPCA – LEI ESTADUAL 11.922/00 – ARTIGO 22 DA LEI 11.404/96 – INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS QUE OCORRE SOBRE VALOR FISCAL

Pedido de Providências proposto pela **OAB/PE, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco**, sobre reajustes realizados na Tabela de Custas e Emolumentos do poder Judiciário do estado de Pernambuco, nos termos a seguir.

A redação original da Lei estadual de PE nº 11.404/1996 autorizou o chefe do Poder Judiciário a corrigir o valor das custas e emolumentos cartorários a cada 12 meses pela variação da UFIR. Anualmente, o chefe do Judiciário vem cumprindo a norma e aplicando sucessivos reajustes nos valores das custas e dos emolumentos, mas sem o reajuste correspondente também nos valores de referência utilizados como critério para a fixação dos valores, gerando uma enorme distorção e aumento real nos custos dos serviços judiciais e extrajudiciais.

Questiona a previsão do artigo 22 da lei 11.404/1996, com redação dada pela lei 12.978/2005, a qual dispõe que em nenhum registro ou ato notarial o valor dos emolumentos acrescidos da taxa pela utilização dos serviços notariais e de registro poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor declarado no título, respeitado o emolumento e TSNR mínimos.

Concluindo, requer que se **proceda com o necessário reajuste** dos valores de referência estabelecidos na lei estadual de Pernambuco 11.404/1996, **pelos mesmos critérios utilizados para atualização dos emolumentos**, pondo fim à onerosidade excessiva verificada na tabela atualmente em vigor.

É o relatório. Opino.

O s procedimentos em análise em síntese questionam dois pontos específicos e tem similitude de objeto: o primeiro, qual índice de atualização das custas e emolumentos no âmbito do poder judiciário, e o segundo, a limitação contida em um de seus dispositivos, a qual fixa a cobrança das custas ao percentual de 1% do valor declarado no título. Vejamos cada um dos pontos a seguir.

A Lei estadual 11.404/96, a qual elenca as normas relativas às taxas, custas e emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário, traz uma previsão de limitação em 1% do valor declarado no título, em seu artigo 22, nos termos a seguir.

Art. 22. em nenhum registro ou ato notarial, o valor dos emolumentos acrescido da taxa pela utilização de serviços públicos notariais ou de registro, poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor declarado no título, respeitado o emolumento mínimo.

§ 1º Na hipótese de ocorrer excesso no cálculo dos emolumentos e da TSNR que ultrapasse o limite fixado no *caput* deste artigo, deverá ele ser ajustado em partes iguais até o teto previsto.

Por outro lado, em seu artigo 35:

Art. 35. Cópia da publicação e da Tabela de Custas e Emolumentos, como parte integrante desta Lei, deverá, obrigatoriamente, ser afixada em local bem visível ao público, com letreiro indicativo "LEI E TABELA DE CUSTAS", em cartório ou escritório, sob pena de multa no valor R\$ 100,00 (cem reais), além de penalidade disciplinar.

Logo, nos termos da própria lei de regência, a tabela de custas e emolumentos é parte integrante do corpo normativo, a despeito da necessidade de atualização anual dos valores. Consequentemente, as normas contidas em seu texto gozam de mesma hierarquia, especialidade e cronologia.

No mais, a UFIR foi utilizada como medida de valor até o ano 2000, quando **foi extinta através da medida provisória 1.973-67** de 26 de outubro de 2000. No âmbito de Pernambuco, a lei estadual 11.922/2000 extinguiu a UFIR, **sendo substituída pelo IPCA do IBGE**. Logo, o artigo 25 da lei 11.404/96, que trata do lastro das correções monetárias com base naquele índice, resta superado.

Por fim, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco já enviou a e. Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Tabela de Custas com as devidas correções nos termos da legislação de regência, restando, portanto, a publicação da mesma por determinação daquela Presidência.

É o parecer. Sub Censura.

Recife, 11 de março de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital